

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2023

(Da Sra. Greyce Elias)

Requer, à Ministra da Saúde, informações acerca da implementação plena do teste do pezinho a que se refere o § 1º do art. 10 da Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990.

Senhor Presidente,

Requeiro, a V.Ex^a, com fulcro no art. 50, § 2º da nossa Constituição Federal, c/c os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas ao Ministério da Saúde as seguintes informações:

- 1) O Ministério da Saúde, considerando a entrada em vigor da nova Lei do teste do pezinho, exerce papel ativo de orientação dos hospitais públicos acerca do rastreamento de doenças no recém-nascido?
- 2) O Ministério da Saúde já implementou no Sistema Único de Saúde o novo teste do pezinho a que se refere o § 1º do art. 10 da Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei N° 14.154/2021?
- 3) Quais ações o Ministério da Saúde executará para apoiar a implementação do novo teste do pezinho em redes públicas e privadas?
- 4) Qual o montante de recursos a ser empenhado pelo Ministério da Saúde para o cumprimento da nova lei do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) e a ser repassado aos entes subnacionais?

JUSTIFICAÇÃO

O teste do pezinho é uma das mais louváveis políticas públicas de saúde no Brasil. A triagem neonatal detecta de maneira precoce alterações no sangue do nascituro que indicam doenças graves de nascença, sendo algumas destas fatais. Certas doenças são crônicas, genéticas e incuráveis. Sua implementação inicial veio

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231218721100>



LexEdit

ao Brasil na década de 70. Contudo, em 1992, o teste se tornou obrigatório e oferecido gratuitamente pelo SUS.

Infelizmente, a rede pública não acompanhou a evolução do teste do pezinho verificada na iniciativa privada, que identifica até 53 condições, face 6 detectadas pelo teste básico do sistema único de saúde. Assim, a Lei N° 14.154/2021, ofereceu a obrigação legislativa ao Poder Público, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal, de executar testes para rastreamento de doenças no recém nascido, de acordo com ordem de progressão disposta na própria lei, a fim de se assemelhar à triagem executada na rede privada.

Notório que a lei visa efetivar o direito constitucional à saúde, que, de acordo com a Lei Maior, deve ser implementado por meio de políticas econômicas e sociais que o viabilizem. Contudo, do lado do Ministério da Saúde, não se observa o cumprimento da lei ou a execução de ações de apoio gerencial ou orçamentário da nova triagem neonatal no SUS.

A lei não é em nada efetiva, demonstrando, assim, caráter eminentemente simbólico. Quer dizer, os profissionais são capacitados para a nova triagem neonatal? Possuem equipamentos apropriados para a detecção do novo rol de doenças? Contratações de equipamentos são realizadas? A princípio, nos canais oficiais e públicos de informação, não se observa qualquer ação concreta para se efetivar a política pública aprovada.

Pelo contrário, o que se verifica são ações judiciais contra os entes públicos por perda do material a ser empregado na triagem, extravio do exame ou do resultado do teste do pezinho, envelhecimento da amostra de sangue ou mera demora na coleta e disponibilização do resultado. Na gigantesca maioria dos casos, o ente público é condenado e sentenciado a indenizar a família por danos morais, cominando-se, ainda, multa diária para a efetivação do exame.*

Há casos drásticos em que o nascituro nem realiza o exame, descobrindo-se, depois, que é acometido de doença gravíssima, a qual poderia ter sido detectada com o teste do pezinho. Em que pese seja hipótese inequívoca de responsabilidade extracontratual do Estado decorrente de falha na prestação do serviço público de saúde, não há nada que repare as humilhações, frustrações, vexames e



constrangimentos decorrentes da necessidade de se incorporar terceiros para realização de atos rotineiros daquele que deveria ter realizado o teste do pezinho.

Por essas razões, sem prejuízo do aprimoramento da política pública da triagem neonatal, solicita-se as correntes informações ao Ministério da Saúde.

Deputada GREYCE ELIAS

AUTORA



LexEdit

* C D 2 3 1 2 1 8 7 2 1 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231218721100>